



## ***Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul***

Conselho Municipal de Educação

**INTERESSADA:** Maria Margarete Medeiros dos Santos

**PROTOCOLO/EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº:** 13.515/2011

**ASSUNTO:** Reclassificação

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO**

**RELATOR:** Luiz Neuri Hammes

**PARECER DO CME nº:** 101/2011

**APROVADO EM:** 27 de outubro de 2011

### **RELATÓRIO**

A Coordenadora dos anos iniciais da rede municipal de ensino de Sapucaia do Sul, Maria Margarete Medeiros dos Santos, solicita parecer deste colegiado referente à reclassificação de alunos transferidos de outras redes de ensino com defasagem de aprendizagem em relação ao que consta em seus históricos, com o objetivo de minimizar traumas, constrangimentos e qualquer outro tipo de prejuízos aos mesmos.

### **ANÁLISE DA MATÉRIA**

2. A consulta formulada tem como foco a reclassificação de alunos e servirá como normatização para todo o Sistema Municipal de Ensino.

3. O artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a educação básica poderá organizar-se com base na idade, na competência e outros critérios, ou formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo assim recomendar, prevendo no parágrafo 1º a possibilidade de a escola reclassificar os alunos, **inclusive** quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais ( grifo do relator). Não fosse o "inclusive", grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior. Com o "inclusive" do texto fica claro que cabe, também, à escola o direito de reclassificar seus próprios alunos.

4. A reclassificação, por ser uma nova classificação, visa colocar o aluno na série, ano ou etapa mais adequada ao seu desenvolvimento e experiência. Coerente com o princípio de valorização da capacidade, a reclassificação é o mecanismo que serve para colocar o aluno na

série, ano ou etapa mais adequada ao seu desenvolvimento, independente da sua idade, podendo ser essa série, ano ou etapa ser avançada ou recuada.

5. A escola poderá valer-se do mecanismo da reclassificação de alunos, concebendo esta, como necessidade de ruptura com a sequência instituída no processo de escolarização dos alunos. O retrocesso deve ser adotado somente em casos de alunos que, realmente, não apresentem condições de progredir na escolaridade em função de defasagens ou lacunas no processo de aprendizagem. As situações que exigem essa ruptura precisam ser profundamente analisadas pela escola, para que não tragam prejuízos morais, afetivos, psicológicos aos alunos.

6. Devemos refletir quando a reclassificação for empregada na reavaliação de alunos que estejam com dificuldades na sequência de sua escolarização dentro da mesma escola. Consentir que a reclassificação como retrocesso aconteça na própria instituição é reconhecer que o sistema de avaliação desta, está apresentando incoerências entre suas concepções, seus instrumentos, seus critérios e sua prática. Sendo assim, os alunos não poderão sofrer as conseqüências desse descompromisso pedagógico. É importante ressaltar que a não realização das aprendizagens esperadas, muitas vezes, não é problema do aluno, mas tem suas origens em problemas no sistema no qual o aluno está inserido, os quais precisam ser identificados e solucionados.

7. A intenção da escola em realizar o processo de reclassificação de um aluno deve ser levada ao conhecimento dos pais ou responsáveis deste, bem como, buscar o seu consentimento, por escrito, para que o mesmo se efetive. O diálogo entre a família e escola é fundamental para que o aluno compreenda o que está acontecendo com sua trajetória escolar e não venha a sofrer constrangimentos que dificultarão, futuramente, a construção de sua identidade como cidadão.

8. O Conselho manifestou-se sobre o assunto no Parecer nº020/2005, do qual se destaca a posição transcrita a seguir:

8.1. Reclassificar significa dar nova classificação. Representa a possibilidade de posicionar o aluno em fase ou etapa diferente daquela que seu histórico escolar indicar, de acordo com **critérios definidos em sua proposta pedagógica**. (grifo do relator)

9. A escola que adotar esse procedimento deverá documentá-lo, amplamente, registrando todas as etapas do processo. A coordenação do mesmo deverá ser realizada pela direção, com a participação da equipe pedagógica e professores envolvidos, e, se necessário, buscar assessoramento em outras instâncias do Sistema Municipal de Ensino.

10. Nunca é demais repetir que todos os procedimentos de reclassificação devem estar **disciplinados na proposta pedagógica e constar no regimento escolar**, para que possam produzir efeitos legais. (grifo do relator)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, este colegiado responde à consulta formulada pela Coordenadora das Séries Iniciais da rede Municipal de Ensino, nos termos do presente parecer registrando, por fim, que **é**

**opção da escola, a adoção, ou não, do mecanismo da reclassificação de alunos.** (grifo do relator)

Aprovado, pela maioria do Plenário, com voto contrário e declaração de voto da conselheira Liliane Carvalho Duprates, em reunião do dia 27 de outubro de 2011.

- Declaração de voto

Em reunião, realizada no dia 27 de outubro de 2011, foi exposto, para aprovação da plenária, parecer referente a reclassificação de alunos transferidos de outras redes de ensino com defasagem de aprendizagem em relação ao que consta em seus históricos. Ao qual o parecer do conselho manifestou-se favorável à reclassificação, inclusive com a possibilidade de retrocesso. Diante do exposto, justifico o meu voto contrário ao parecer do Conselho Municipal de Educação, pois o próprio Conselho Nacional, através do parecer CNE/CEB nº 07/2007 manifestou-se **contrário a aplicação de qualquer medida que possa ser classificada como retrocesso, o que poderia contribuir para o indesejável fracasso escolar.** Também no Material distribuído pelo Ministério da Educação sobre o processo de Implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos (pág. 20), este se manifesta sobre a transferência de alunos: "É importante ressaltar que, independentemente do número de vezes que o estudante foi transferido de uma escola para outra e enturmado em um outro regime, deve ser assegurado o princípio do não retrocesso (Parecer CNE/CEB nº 7/2007).

Liliane Carvalho Duprates - Conselheira

Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Presidente

Registre-se e Publique-se